



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.012863/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.774 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente AIR CANADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 20/07/2008

SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO E CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE

Restando demonstrada a suficiência do conjunto probatório e a correta identificação do responsável, deve ser reconhecido que o auto de infração foi devidamente instruído com os elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato auatado e do crédito tributário exigido.

EXTRAVIO. MERCADORIA DESTINADA A TRÂNSITO IMEDIATO. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR. INDENIZAÇÃO

A carga de tratamento imediato não é destinada a armazenamento, permanecendo sobre controle aduaneiro, sob a responsabilidade do transportador. Sendo apurado o extravio da mercadoria, deve ser responsabilizado o transportador, que deve indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº11

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-013.774 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10814.012863/2008-74

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório DRJ:

Tratam os autos de notificação de lançamento (fl. 77), decorrente de procedimento de vistoria aduaneira que resultou na cobrança do II, IPI, PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre a importação, no valor total de R\$ 67.296,69, em razão de avaria de mercadoria.

A empresa INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA importou equipamentos amparados pelo MAWB 014-5817 0615 e HAWB 301035445 e, em 28/07/2008, solicitou Vistoria Aduaneira conforme facultado pelo artigo 581 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/02) vigente à época.

O Termo de Vistoria Aduaneira n.º 01/2009 (fls. 69-76) foi lavrado, em 14/01/2009, de onde extrai-se os trechos abaixo:

“Nos termos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/02, a responsabilidade pela avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa. No caso em tela, a vistoria aduaneira oficial foi pedida com base nas avarias verificadas pelo representante legal do importador antes da remoção da carga deste aeroporto pelo regime de trânsito aduaneiro.

Conforme informações contidas no conhecimento aéreo e no sistema MANTRA, a carga foi embarcada no aeroporto de Montreal (Canadá) em 17/07/2008 com chegada a este aeroporto em 20/07/2008, tendo como destino final o Armazém Geral Colúmbia S.A.

Tendo em vista que se tratava de uma carga objeto de trânsito, a mesma foi descarregada em local específico neste recinto alfandegado com vistas ao início do procedimento da Instrução Normativa SRF 248/2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O artigo 16 da Instrução Normativa SRF n.º 102/1994, que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro, dispõe:

(...)

Isto é, a INFRAERO, apesar de ser movimentar/manusear a carga não destinada a armazenamento desde a sua colocação no pátio pelo transportador aéreo no desembarque até a sua saída do terminal para trânsito aduaneiro rodoviário, não figura, ainda, como fiel depositária das mercadorias, visto que elas não estão armazenadas. Cabe ao transportador a custódia das mercadorias, sendo franqueado ao mesmo o ingresso na área destinadas às cargas TC=4 neste aeroporto para monitoramento.

Ademais, tendo em vista o descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo primeiro para remoção da carga, foi gerado automaticamente pelo sistema MANTRA, dia 21/07/2008, uma indisponibilidade por estar a carga pátio com prazo vencido (fl 18).

Ocorre que, conforme carta protesto de fl 11, o momento de ocorrência das avarias foi durante o aguardo do procedimento de trânsito aduaneiro, mais especificamente, no dia seguinte ao da chegada da carga; isto é, haja vista que a natureza era de carga não destinada a armazenamento, conforme Instrução Normativa SRF n.º 102/1994, a mesma estava sob responsabilidade do transportador.

A equipe de trânsito aduaneiro desta Alfândega (ALF/GRU/ETRAN) ratificou a existência das avarias antes do armazenamento ao cancelar a solicitação de trânsito aduaneiro para fins de vistoria aduaneira (fl 16). É mister frizar que o próprio importador comunicou à empresa depositária e à transportadora acerca do assunto - docs de fls 23 a 24. Em suma, verifica-se que a empresa responsável não só pelo transporte da carga até o Aeroporto de Guarulhos como também pela custódia das mesmas

enquanto caracterizadas como carga-pátio - AIR CANADA - apresentou para trânsito rodoviário do MAWB: 014.5817.0615 / HAWB: 301035445 as mercadorias com as avarias mencionadas neste termo de vistoria, não havendo qualquer ressalva no conhecimento de carga aérea internacional indicando que a mesma as tenha recebido com alguma avaria.

(...)

Não obstante, mesmo se as avarias tivessem ocorrido após o desembarque, a Instrução Normativa SRF n.º 102/1994 dispõe que as cargas cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverão permanecer sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga; no caso, a empresa AIR CANADA.”

Ao final atribuiu-se ao transportador aérea a responsabilidade tributária pelas mercadorias avariadas.

Cientificada da notificação de lançamento (fl. 77), em 06/02/2009, a autuada apresentou impugnação (fls. 80-91) tempestivamente (fl. 98), alegando em síntese que:

- a) a carga em questão foi transportada pel
- b) a impugnante juntamente com outras vindas do Canadá para o Brasil e, após desembarque no aeroporto de Guarulhos, transferiu o controle da carga para a Infraero. Assim, o serviço de transporte aéreo da Air Canadá foi concluído e conseqüentemente deixou de ser responsável pela carga;
- b) as outras cargas que faziam parte do transporte consolidado foram desembaraçadas sem qualquer avaria, o que leva à conclusão que as mercadorias em questão não foram avariadas ou molhadas durante o período em que estavam na posse da impugnante, mas sim quando estavam sob responsabilidade da Infraero;
- c) a vistoria aduaneira ocorreu após 5(cinco) meses da chegada ao Brasil e durante esse tempo a carga permaneceu sobre controle exclusivo da Infraero;
- d) o dispositivo contido na IN SRF n.º 102/94 não tem força de lei e não pode criar obrigação, conforme assegura o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- e) cita jurisprudência para referendar sua tese;
- f) requer, assim, a anulação da presente notificação de lançamento

Seguindo a marcha processual normal, o acórdão proferido teve o resultado conforme a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/07/2008

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Atribui-se ao transportador aéreo a responsabilidade pelos tributos e multa incidentes sobre avaria de mercadoria desembarcada que não foi objeto de armazenamento, conforme os registros do sistema MANTRA.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e dele eu o conheço.

1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Recentemente deu início o debate neste CARF sobre o alcance da Súmula CARF nº 11, tal debate se iniciou em matérias de caráter aduaneiro.

O enunciado da mencionada súmula tem a hipótese de não aplicação de prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, no entanto, os precedentes que formaram a súmula deixou de considerar os processos de processo e procedimento aduaneiros.

Como se sabe a matéria aduaneira nem sempre se discute matéria tributária, sendo ela autônoma e tendo procedimento próprio, como é o caso dos autos.

O presente processo administrativo, tem seu procedimento e processo do controle aduaneiro, não se submetendo às regras do CTN, e devendo ser aplicado o PAF somente quanto ao rito a seguir.

Quando se determina pela legislação a aplicação ao rito do PAF ao que couber, não trata-se de alteração de natureza jurídica, mas sim, adoção apenas do rito, se pensarmos de modo diverso, seria o mesmo que pensar ao invocar o Código do Processo Civil, que estaria alterando à natureza do Processo Administrativo para o Processo Civil.

Ainda, em outras matérias aduaneiras, é mais evidente que o procedimento lá adotado não é de natureza tributária, como por exemplo o da IN nº 1986/2020, que lá tem o chamado “procedimento de fiscalização para o combate às fraudes aduaneiras”, e quando liberada a carga, e sendo “condenado” o contribuinte, caberá aplicar à multa substitutiva de perdimento, podendo o contribuinte recorrer ao CARF, daí se indaga, seria alterado o procedimento por estar sendo adotado o PAF? Ao meu ver não, pois, apenas trás às hipóteses do rito, mas se sobrepondo às características própria do procedimento adotado.

Nesse mesmo sentido, em julgado da lavra da Juíza Vera Luciana Ponciano, da 6ª Vara Federal de Curitiba-PR, diga-se de passagem que é a 1ª Vara especializada em Direito Aduaneiro do país, assim decidiu no Mandado de Segurança 5038789-82.2020.4.04.7000/PR:

A multa em apreço não tem natureza tributária. Ela foi aplicada pela fiscalização aduaneira em decorrência do exercício do poder de polícia estatal consistente no controle sobre o comércio exterior, e não por conta do inadimplemento de uma obrigação tributária. Embora também seja inscrita em dívida ativa, na forma do art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64 (multa de qualquer origem ou natureza) e do art. 2º, da Lei 6.830/80), e o recurso final seja julgado pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mantém sua natureza de multa administrativa ao controle aduaneiro.

Nesse sentido estabeleceu o art.1º da Lei 9.87399:

Art.1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Com isso, nota-se que o controle aduaneiro em verdade é a ação punitiva da Administração Pública Federal diante do controle aduaneiro, nada se exige de tributo.

A exceção é a estabelecida no art. 5º da mencionada Lei:

Art.5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Como já mencionado, o caso em tela não é decorrente de **processo ou procedimento de natureza tributária.**

Ainda nesse mesmo sentido conclusão o Mandado de Segurança 5038789-82.2020.4.04.7000/PR, foi assim resolvido:

Portanto, a pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível. Instaurado o procedimento administrativo, incide a prescrição intercorrente de que trata o §1º do artigo 1º, que é de três anos, devendo-se observar as causas interruptivas da prescrição estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 9.873/99.

No caso, após a intimação referente ao Processo Administrativo Fiscal n.º 10907.720607/2013-82, a impetrante apresentou impugnação em 29 de abril de 2013; quanto ao PAF n.º 10907.722234/2013-84, apresentou impugnação em 13 de março de 2014; a impugnação foi improvida pela autoridade impetrada, em sessão de julgamento realizado em 07 de julho de 2020, ou seja, transcorridos mais de 7 (sete) anos após a apresentação das impugnações, tendo sido determinado a intimação da impetrante para recolhimento da multa ou apresentação de novo recurso para o CARF; apenas em julho de 2020, mais de 7 (sete) anos após a instauração dos processos, a impetrante realizou o julgamento da impugnação, rejeitando referida defesa e, conseqüentemente, aplicando as multas aduaneiras.

Dessa forma, já se encontrava extrapolado em muito o prazo de 3 (três) anos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, sendo evidente a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ainda em recente julgamentos:

EMENTA:ADUANEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto n.º 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal, sendo que o prazo para conclusão passou a ser expressamente previsto na Lei n.º 11.457/07, que estabeleceu, em seu art. 24, a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo dos pedidos, o qual deve ser aplicado de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Precedentes da Turma e do STJ. **2.** Interrompe-se a prescrição da ação punitiva por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. **3. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, na forma da Lei nº 9.783/99, art. 1º, § 1º. Precedentes da Corte.** (TRF4, AC 5014870-92.2019.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 19/03/2021).

Assim compreendo que o caso em debate, é a ocorrência da aplicação a prescrição trienal conforme acima.

No entanto, compreendo que o PAF é aplicado por indicação de qual rito seguir, mas não existe uma mutação que o transforme em procedimento e ou processo natureza tributária.

Finalmente, aparentemente poderia ser o caso de afastar à aplicabilidade da súmula nº 11 do CARF, por aparentar que trata-se de casos distintos, porém, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais analisou a proposta de revisão da súmula, vejamos:

22ª PROPOSTA DE REVISÃO DE SÚMULA

Alteração do enunciado da Súmula CARF nº 11 para: “Não se aplica a prescrição intercorrente para créditos tributários no processo administrativo fiscal.”

Manifestação contra a aprovação: Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Rodrigo Mineiro Fernandes

Manifestação a favor a aprovação: Caio Cesar Nader Quintella

Resultado da votação: NÃO APROVADA

Sessão: 08 de agosto de 2021

Assim, nesse aspecto foi rejeitada a hipótese de revisão da súmula.

Diante de tal fato, voto por aplicar a súmula CARF nº 11.

2 NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIOLAÇÃO DO ART. 10 , V, DO PAF.

Em suas razões recursais, a recorrente pleiteia a anulação do presente auto de infração, uma vez que, supostamente, não houve a descrição exata dos fatos que serviram para embasar a lavratura do respectivo auto, bem como a indicação do dispositivo legal que ampara o auto de infração é genérica, seguindo a mesma sorte, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, sustenta que antes da lavratura do respectivo Auto de Infração, a recorrente providenciou a retificação de ambas as declarações de importação mencionadas, porém não restaram consignadas no momento da lavratura do auto de infração.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela recorrente, houve a devida descrição do fato autuado e indicação dos dispositivos legais que embasam a autuação, estando devidamente apontado no Auto de Infração

Ressalta-se que, além de terem sido corroboradas pelos documentos anexos à autuação, as informações foram suficientemente completas a ponto de permitir à recorrente, tanto em sua impugnação, quanto no próprio recurso voluntário, suscitar uma ampla discussão acerca do mérito, o que não se coaduna com a hipótese de falta de clareza do auto de infração, e vai de encontro com a tese de cerceamento do direito de defesa.

Assim, nego provimento.

3 RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE

A recorrente pleiteando pela exclusão de sua responsabilidade, assim narra em sua peça recursal:

4. Conforme Termo de Vistoria Aduaneira originária do presente feito, a carga acobertada pelo MAWB 014 5817 0615/ HAWB 31035445 teria chegado ao Aeroporto Internacional de Guarulhos em 20/07/2008, tendo sido manifestados 14 (quatorze) volumes, com peso total de 135 kg.

5. Da análise do extrato do Mantra e do Termo da Notificação de Lançamento, a carga acobertada pelo conhecimento aéreo MAWB 014 5817 0615 foi transportada pela Recorrente em um container fechado junto a outras cargas do Canadá ao Brasil.
6. À época o Representante do importador, Instronic Instrumentos de Testes Ltda. (CNPJ/MF n.º 48.873.608/0001-57), solicitou o tratamento de carga TC4, o qual dá concede transporte da zona primária para zona secundária, sem a necessidade de armazenamento em até 24h após a chegada, uma vez que o Importador havia optado pela realização do desembarço aduaneiro em local alfandegado fora do aeroporto.
7. Dessa forma, a Infraero transferiu a carga para local próprio destinado ao tratamento de carga escolhido (TC4), onde a carga deveria aguardar o início do procedimento de trânsito aduaneiro. Evidente, portanto, que logo após o desembarque da carga, o serviço de transporte aéreo realizado pela Air Canada foi devidamente concluído, deixando esta de ser responsável pela carga.
8. Neste seguir, conforme relatado nos autos, em 22/07/2008 o Importador solicitou Vistoria Aduaneira oficial de carga acobertada pelo MAWB 014 5817 0615 HAWB 31035445, com fundamento no artigo 581, do já revogado Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro de 2002).
9. A realização da vistoria aduaneira ocorreu somente no dia 14 de janeiro de 2009, após cinco meses da chegada da carga ao Aeroporto Internacional de Guarulhos. Durante todo esse tempo, a contar do desembarque em 20 de julho de 2008, a carga permaneceu sobre o controle exclusivo da Infraero.
10. Realizada a vistoria aduaneira, os auditores da Receita Federal do Brasil, equivocadamente, afirmaram que a Recorrente seria responsável pela avaria da carga com fundamento no artigo 16 da Instrução Normativa SRF n.º 102/1994.

Por outra banda, assim constou no termo de vistoria e-fl. 71:

(15)	RELATÓRIO DEMONSTRATIVO
Esta Vistoria Aduaneira foi realizada a pedido, para apuração de responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário exigível por suposta avaria da mercadoria amparada pelo conhecimento aéreo MAWB: 014.5817.0615 / HAWB: 301035445. A seguir será feito um breve histórico da carga:	
O conhecimento aéreo supracitado (fl 02) apresenta-se com 14 (catorze) volumes, pesando 135.00 Kg (cento e trinta e cinco quilos).	
O Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA), conforme extrato da situação da carga a fls 13, apresenta a informação de chegada da carga no dia 20/07/2008 com 14 (catorze) volumes e indicação de tratamento de carga pátio (TC=4), isto é, aquela que, procedente do exterior e estando no aeroporto de destino final, permanecerá em local próprio, sob controle aduaneiro, <u>sem armazenamento</u> , no aguardo de trânsito aduaneiro.	
No dia 21/07/2008, foi solicitada pelo importador perante a Receita Federal autorização para remoção da carga por trânsito aduaneiro para o Armazém Geral Columbia S.A. – DTA 08/0329000-4 (fl 12).	
No dia 22/07/2008, conforme carta protesto a fl 11, foi verificado pelo mesmo a existência de avarias na carga, sendo feita a devida comunicação à empresa depositária e à transportadora, docs de fls 23 e 24. Posteriormente, foi solicitado o cancelamento da declaração de trânsito para fins de se proceder à vistoria oficial aduaneira nesta equipe.	

(...)

Em que pese tenha sido encaminhada a mercadoria para o TC4, é de ressaltar, que houve protesto de que existiria avaria/extravio na carga. Isso é de fácil compreensão verificando todos os documentos acostados no presente PAF.

Assim, verifica-se que a Infraero não incorreu em qualquer prejuízo e sim a transportadora aérea.

Dessa forma, deve se manter incólume a decisão da DRJ.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito as preliminares, e no mérito, voto em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.